



PROJETO DE LEI Nº 023/2021 (Autoria: Vereadora Solange Maria de Lima Favaro)

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do "Final de semana dos carros rebaixados e customizados" e dá outras providencias.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Campo do Tenente – PR o "Final de semana dos carros rebaixados", comemorado no 3º final de semana do mês de novembro.

Art. 2º O "Final de semana dos carros rebaixados e customizados" poderá ocorrer por meio de evento para o segmento supramencionado, no mês de novembro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2021.

Solange Maria de Lima Favaro
Solange Maria de Lima Favaro
Vereadora

Aprovado 1º Discussão: 30 / 11 / 2021

[Assinatura]
PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 07 / 12 / 2021

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROTOCOLO

| HORA | DIA | MÊS | ANO | Nº |
|-------|-----|-----|------|------|
| 11:00 | 23 | 11 | 2021 | 1336 |

[Assinatura]
SECRETÁRIA





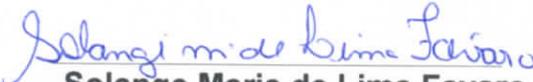
JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa oficializar o dia dos Carros rebaixados e customizados, uma vez que em nosso município existe munícipes que tem como paixão e admiração esse estilo de veículo.

É necessário que esta Casa do Povo crie essa data para simbolizar a paixão desse público. Qual poderá fazer parceria com setor público para realizar uma vez ao ano um evento onde possam todos se encontrar e comemorar esse dia.

Diante da propositura e da justificativa oral, solicito aos Nobres Vereadores o apoio ao presente projeto de lei.

Campo do Tenente, 23 de novembro de 2021.


Solange Maria de Lima Favaro
Vereadora





PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 023/2021

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "FINAL DE SEMANA DOS CARROS REBAIXADOS E CUSTOMIZADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

| PROTOCOLO | | | | |
|-----------|-----|-----|------|------|
| HORA | DIA | MÊS | ANO | Nº |
| 10.00 | 24 | 11 | 2021 | 1339 |

Tarsileu
SECRETARIA

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 023/2021, de autoria do Poder Legislativo, que tem como escopo instituir no Município de Campo do Tenente o Final de Semana dos carros rebaixados e customizados, a ser comemorado no 3º final de semana do mês de novembro.

É breve o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Trata-se de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, e, portanto, de competência municipal.

Faz mister realizar a análise da competência subjetiva, ou seja, a pessoa ou o órgão competente para propor a matéria ora em análise. Considera-se a iniciativa comum quando a faculdade de dar início ao processo legislativo é confiada a mais de uma pessoa ou órgão. Já a iniciativa privativa é exclusiva de determinadas pessoas, só podendo o processo legislativo ser deflagrado por elas, sob pena de se configurar vício formal. Segundo Pedro Lenza (2021), "(...) Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um





Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional”.

A Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, o qual prevê: “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.” Assim, embora a função legislativa tenha sido entregue ao Poder Legislativo, a Constituição Brasileira conferiu o poder de iniciativa a autoridades do Executivo, do Judiciário, do MP e, inclusive, aos cidadãos diretamente. Assim, em geral, a iniciativa legislativa é comum ou concorrente, ou seja, o poder de iniciativa para a deflagração do processo legislativo é atribuído a várias autoridades, o que deve ser observado em todos os âmbitos da Federação, com base no princípio da simetria.

Por outro lado, o § 1º do artigo 61 da Constituição Federal apresenta os casos em que o poder de iniciativa é privativo do Chefe do Executivo, para que se mantenha a harmonia e a independência entre os Poderes. O objetivo real da restrição imposta no § 1º é a segurança do sistema de tripartição dos poderes constitucionais, de modo a que não haja interferências indevidas de um Poder sobre o outro. Dispõe o mencionado artigo 61, § 1º, da CF:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)**
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;**





- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Salienta-se que as hipóteses de competência privativa do Prefeito Municipal estão taxativamente previstas no artigo 58 da Lei Orgânica Municipal:

Lei Orgânica Municipal

Art. 58º. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Portanto, é possível extrair o seguinte entendimento: a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, **em regra**, é comum. A iniciativa privativa, por ser uma norma de natureza restritiva, é exceção, sendo “válida, nesse ponto, a lição da hermenêutica clássica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva.” (CAVALCANTE FILHO, 2013, p. 12).

Assim, as hipóteses de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo **são apenas e tão somente aquelas previstas no texto constitucional**. Inclusive, o STF já decidiu não ser possível interpretação ampliada quanto às regras de iniciativa parlamentar:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEI MUNICIPAL – INICIATIVA – SEPARAÇÃO DOS PODERES – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROVIMENTO. [...] 2. Assiste razão ao recorrente. Os pronunciamentos do Supremo são reiterados no sentido de que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submetem-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas – medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 724/RS, relator o ministro Celso de Mello, acórdão publicado no Diário da Justiça em 27 de abril de 2001, ação direta de inconstitucionalidade nº 2.464/AP, relatora a ministra Ellen Gracie, acórdão publicado no Diário da Justiça em 25 de maio de 2007, e ação direta de inconstitucionalidade nº 3.394/AM, relator o ministro Eros Grau, acórdão publicado no Diário da Justiça em 24 de agosto de 2007. Confira a ementa do acórdão formalizado pelo Colegiado Maior nesse último processo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º.

16





FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerusclausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil — matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [...]** 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. **A reserva de iniciativa material é exceção e surge apenas quando presente a necessidade de se preservar o ideal de independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.** Incumbe ao município complementar a legislação relativa à proteção do meio ambiente, pelo qual respondem indistintamente as instâncias políticas representativas dos interesses locais. Verificada a ausência de proposição normativa tendente a suprimir ou limitar as atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração, descabe cogitar de vício formal de lei resultante de iniciativa parlamentar. 3. Ante os precedentes, provejo o extraordinário para assentar a constitucionalidade da Lei nº 3.338/2009, do Município de Cubatão/SP. 4. Publiquem. (RE 729729, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 13/12/2016, publicado em DJe-017 DIVULG 31/01/2017 PUBLIC 01/02/2017). (Destaquei).

O rol de iniciativas privadas do Chefe do Executivo, portanto, **é estrito e não admite interpretação ampliada**; do contrário, ocorreria subversão e/ou perturbação do esquema organizatório funcional estabelecido na Constituição Federal, base do princípio da conformidade funcional, que rege a interpretação dos dispositivos constitucionais. Ou seja, o intérprete da Constituição não pode chegar a uma conclusão que altere "a repartição de funções constitucionalmente estabelecidas pelo constituinte originário, como é o caso da separação de poderes" (LENZA, 2011, p. 148).

Por fim, cumpre salientar que não caracteriza competência privativa do Chefe do Poder Executivo o projeto de lei que culmine na criação de despesas. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Tese 917, com Repercussão Geral: "*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*"

Assim sendo, a competência do Poder Executivo é aquela prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, não admitindo interpretação ampliada, sendo que a



16



competência comum não é afastada ante a criação de despesas por meio de projeto de lei.

Feitas as considerações iniciais, passamos a análise do caso específico do Projeto de Lei n. 023/2021, de autoria do Poder Legislativo.

Observa-se que o Projeto de Lei n. 023/2021, de autoria do Poder Legislativo, almeja criação do Final de Semana dos carros rebaixados e customizados, a ser comemorado no 3º final de semana do mês de novembro.

O estabelecimento de datas comemorativas ou eventos no calendário oficial do município é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores, conforme se extrai da jurisprudência pátria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.808, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE 'INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO O DIA MUNICIPAL DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO, A SER REALIZADO ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - **MERA CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA OU DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELEVANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.808/2012, PORÉM, QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS - IMPOSSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ESFERA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO, NESSA PARTE, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**". "A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual". "Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Prefeito goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2097486-87.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - **Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.** "... por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (ADIn nº 0.140.772-62.2013.8.26.0000 v.u. j. de 23.10.13 Rel. Des. ANTONIO CARLOS MALHEIROS).





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA POR LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. DIA DA MARCHA PARA JESUS. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. (TJES. Processo: ADI 00122354920138080000 Orgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação: 21/11/2013 Julgamento: 7 de Novembro de 2013 Relator: Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça).

(...) a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores. (ADIn nº 2.241.247-21.2015.8.26.0000 v.u. j. de 02.03.16 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE Alegação de afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicabilidade dos artigos 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI e 90, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Não conheço da ação quanto aos parâmetros apontados – LOM e Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.454, de 25.03.15 do Município de Santana de Parnaíba. Cria Dia do Professor de Educação Física. Mera data comemorativa. Competência concorrente. Matéria local, abrangida pela competência legislativa da Câmara de Vereadores. Não configurado vício de iniciativa, quebra do princípio da Separação dos Poderes ou violação à 'reserva administrativa'. Fonte de custeio. Suficiente a genérica. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Ação improcedente, na parte conhecida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2210517-27.2015.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/04/2016; Data de Registro: 04/05/2016).

Portanto, a mera fixação de datas e eventos no calendário do município não encontra empecilho legal para proposição por vereador. Desta forma, o projeto de Lei n. 023/2021 está dentro da iniciativa comum, situação que permite o devido trâmite legislativo.

Ademais, o projeto não prevê qualquer obrigação ao Poder Executivo Municipal ou estabelece qualquer organização e promoção dos eventos comemorativos da data alusiva por parte da administração pública. Portanto, não há que se falar violação ao princípio da separação dos poderes.

Por fim, ressalta-se que a avaliação da importância de data destinada a homenagens é de cunho político, situação que não faz parte da análise jurídica, destacando-se, tão somente, que o rebaixamento e a customização de carros devem seguir as normas expedidas pelo CONTRAN, especialmente nas Resoluções 479/2014; 292/2008; 254/2007. Caso sejam descumpridas as normas, o infrator estará sujeito as penalidades do artigo 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

III – CONCLUSÃO



lc

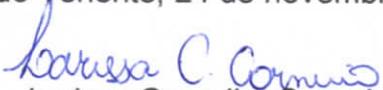


Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n. 023/2021, de autoria do Poder Legislativo.

Campo do Tenente, 24 de novembro de 2021.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103





PARECER 074/2021 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e

Ao Projeto de Lei nº 023/2021 – Autoria Poder Legislativo.

SÚMULA: “Dispõe sobre a criação do “Final de semana dos carros rebaixados e customizados e dá outras providencias.”.

A comissão em epígrafe, reunida no dia de hoje, resolveu por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 023/2021 de autoria do Poder Legislativo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 30 de novembro de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presidente: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange M. de Lima Fávaro

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1056/2021. (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 023/2021 – PODER
LEGISLATIVO) (AUTORIA: VEREADORA SOLANGE MARIA DE LIMA
FAVARO)

SÚMULA: Dispõe sobre a criação do “Final de
semana dos carros rebaixados e customizados e
dá outras providencias.”

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de
Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os
habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e
ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Campo do Tenente –
PR o “Final de semana dos carros rebaixados e customizados e
dá outras providencias”, comemorado no 3º final de semana do
mês de novembro.

Art. 2º O “Final de semana dos carros rebaixados e
customizados e dá outras providencias” poderá ocorrer por
meio de evento para o segmento supramencionado, no mês de
novembro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Tenente, PR, 09 de dezembro de 2021.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

Dê-se ciência, Registre-se e Publique-se.

Publicado por:
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban
Código Identificador:B368CC41

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 21/12/2021. Edição 2416
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>